



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939479/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.823 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

Eventual saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica. Para ter seu pedido acatado, cabe à Interessada comprovar que o direito creditório vindicado goza dos atributos de certeza e liquidez

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO - REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS EM LEI

O imposto de renda retido na por fonte pagadora situada no exterior pode ser utilizado no cálculo do IRPJ devido, desde que a beneficiária do rendimento que ensejou a retenção comprove o cumprimento do requisitos legais para a dedução, dentre os quais estão a consularização ou o apostilamento, bem como a conversão em moeda brasileira nos termos previstos em lei. Não cumprido um dos requisitos, não se admite o uso do IRRF no Brasil.

RENDIMENTOS DE SWAP - IRRF - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAR A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

A receita auferida em operações de SWAP, para uso do IRRF na apuração do IRPJ anual, deve ter sido objeto de tributação pela pessoa jurídica interessada (Súmula CARF nº 80). Não se desincumbindo a Interessada de comprovar que a receita foi tributada, não faz jus ao uso do IRRF pretendido.

IRRF - DEDUÇÃO DO VALOR DO IRPJ APURADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR A SER UTILIZADO

O IRRF pode ser utilizado para dedução do IRPJ apurado no exercício, desde que se comprove a retenção e o valor correspondente ao imposto de renda. No caso de retenções efetuadas sob o código 6147, pode-se aproveitar para fins de apuração do IRPJ devido apenas a parcela correspondente ao imposto de renda. Os valores relativos à CSLL, PIS e COFINS não podem ser utilizadas para abater o IRPJ apurado.

ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ COMPENSADA - UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO - POSSIBILIDADE

À luz da Súmula CARF n.º 177, a estimativa mensal confessada por meio de Dcomp pode ser objeto de direito creditório vindicado, independentemente da homologação ou não da Dcomp em que se confessou o débito da estimativa mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial para reconhecer, nos termos da Súmula CARF n.º 177, o direito creditório adicional de R\$ 3.001.761,62, homologando-se as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido. O Conselheiro Jandir José Dalle Lucca acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 633 a 673) interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão n.º 16-62.569 (fls. 584 a 619) proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como sobrestar o exame do presente processo até decisão a ser tomada em relação aos outros processos administrativos por falta de previsão legal e em atendimento ao princípio da oficialidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IR PAGO NO EXTERIOR. NÃO ATENDIMENTO DOS QUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o atendimento dos quesitos legais que autorizam a dedução do IR que teria sido pago no exterior, glosa-se os valores deduzidos a tal título na apuração do IRPJ a pagar.

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte logrou provar apenas parcialmente o direito creditório pleiteado e não reconhecido, em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2008.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem descrever os eventos processuais até então ocorridos, peço vênha para adotar o relatório integrante do acórdão recorrido, complementando-o em seguida:

Relatório

A Interessada transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2008, no montante de R\$31.817.099,85. O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 10870.58911.031210.1.7.02-5343. Foram transmitidos outros PER/DCOMP referentes ao mesmo crédito.

2. A DERAT/SP exarou Despacho Decisório, em 04/09/2013, em que **foi reconhecido direito creditório**, relativo ao SNIRPJ apurado no AC 2008, e **homologadas parcialmente** as compensações que constam do PER/DCOMP 14515.15795.200809.1.3.02-8620 e **não homologadas** as demais compensações pleiteadas, visto que foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$17.724.327,85.

2.1. No Despacho Decisório foi relatado que:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>ESTIM. COMP. SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	94.812,92	13.355.085,19	0,00	36.461.194,58	...	49.911.092,69
<i>CONFIRMADAS</i>	0,00	8.524.097,10	0,00	27.294.224,36	...	35.818.321,46

(...)

IRPJ devido: R\$18.093.993,61

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$17.724.327,85 (...)”.

Obs.: *Estim. Comp. SNPA* = Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

2.2. No Detalhamento do crédito (fls. 06 a 10), foram listados e informados os valores de IRRF integralmente confirmados (R\$7.710.794,57), os parcialmente confirmados (total de R\$813.302,53) e os não confirmados (R\$4.830.988,09), além das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores integralmente confirmadas (R\$20.096.504,04), confirmadas parcialmente (total de R\$7.197.720,32) e não confirmadas (R\$9.166.970,22).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório, em **12/09/2014** (AR; fl. 65), e dele recorreu a esta DRJ, em **14/10/2013**, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 77 a 97):

I - DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Em 12/09/2013, a Requerente recebeu, por via postal, o r. despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. Dessa forma, o prazo de trinta dias para apresentação de manifestação de inconformidade teve início em 13/9/2013 (sexta-feira), sendo o termo final para apresentação da manifestação de inconformidade 12/9/2013 (sábado), o qual foi postergado para 14/9/2013 (segunda-feira). É manifesta, portanto, a tempestividade do presente recurso nesta data.

II - DOS FATOS

3.2. No AC 2008, a Requerente recolhia regularmente o IRPJ e também a CSLL com base no regime de apuração do lucro real. Nos termos da legislação de regência, a Requerente apurava mensalmente o resultado a ser tributado com base em balanços de redução e suspensão. Durante esse período, devido à natureza da atividade que exerce, teve diversas retenções relativas ao Imposto Renda na Fonte que foram levadas a efeito por seus clientes tanto no Brasil quanto no Exterior.

3.3. Formalizou o PER/DCOMP 10870.58911.031210.1.7.02-5343, que originou o presente processo (Doc. 05), por meio do qual pretendia ver reconhecido seu crédito, relativo ao SNIRPJ AC 2008. No mesmo PER/DCOMP, bem como em outros transmitidos posteriormente, a Requerente utilizou o crédito declarado nos termos acima descritos para compensar débitos relativos a diversos tributos administrados pela própria Receita Federal do Brasil - RFB.

3.4. De acordo com o despacho decisório recebido, o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido com base na justificativa de que a Requerente (i) teria utilizado crédito decorrente de imposto pago no exterior sem previsão legal; (ii) não teria comprovado integralmente os valores informados como retidos na fonte; (iii) não teria oferecido à tributação determinadas receitas, relativas a ganhos auferidos em operações de *swap* e (iv) não teria comprovado o pagamento do IRPJ relativo a parte das estimativas do AC 2008.

3.5. Não obstante o profundo respeito pelo r. Despacho Decisório, a Requerente passa a demonstrar, doravante, os motivos pelos quais ele não poderá prevalecer e deverá ser parcialmente reformado, uma vez que todo o direito creditório pleiteado era absolutamente legítimo. Vejamos.

III - DO DIREITO

II.a) Da Legitimidade do Direito Creditório

3.6. Para legitimidade do procedimento de utilização de balancetes de redução ou suspensão, observa-se que eles devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e somente produzem efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

3.7. Assim, tais balanços devem ser levantados tomando-se por base sempre o período em curso o qual deve ser ajustado por todas as adições, exclusões e compensações admitidas pela legislação do Imposto de Renda, e deverá necessariamente ser transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

3.8. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos fiscais da Requerente relativos ao período de 1/1/2008 a 31/12/2008, ela levantou balancetes de redução e suspensão durante esse período.

3.9. É importante que esse ponto fique absolutamente claro, pois é justamente a sistemática de apuração escolhida que determina a legitimidade da compensação ora discutida.

3.10. Além dos pagamentos de imposto de renda a título de antecipações mensais, a Requerente sofreu retenções de imposto de renda na fonte, em razão de serviços prestados para entidades privadas e governamentais no país, além de ganhos auferidos em operações de renda fixa e *swap*. Adicionalmente, em razão de serviços exportados, sofreu descontos de imposto de renda, cujos valores foram pagos ao país onde se situava o tomador dos serviços.

3.11. Como se vê da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ de 2009 (ano-calendário 2008), na Ficha 12A, linha 14, os valores retidos na fonte correspondem a R\$7.414.333,17, na linha 15, correspondente ao IR retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais (Lei 9.430/96), o valor de R\$4.805.073,91. Houve também a retenção na fonte dos montantes de

R\$260.152,63 e R\$ 875.525,48 deduzidos das estimativas dos meses de janeiro e abril, conforme se verifica da ficha 11 da DIRPJ.

3.12. Além disso, conforme se verifica da linha 17 da Ficha 12A, a Requerente recolheu imposto de renda a título de estimativa no valor de R\$37.596.873,46.

3.13. Assim, como será abaixo demonstrado, a decisão recorrida deverá ser reformada para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

II.b) Da comprovação do oferecimento das receitas de swap à tributação

3.14. Como sabido, os contratos de *swap* com finalidade de *hedge* dependem de condição futura e incerta, qual seja, o advento dos eventos que afetam o parâmetro das obrigações originais da pessoa jurídica, de cujos efeitos se busca a proteção através da operação de *hedge*. Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.15. Para fins de tributação pelo imposto de renda, as operações de *swap* são consideradas como verdadeiras operações de renda variável, visto que seu titular não pode prever qual será o resultado final a ser apurado quando da liquidação da operação. Por esse motivo, as operações de *swap* tem regra própria para tributação, conforme disposto no artigo 756 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

3.16. Pois bem, conforme se verifica do r. despacho decisório, as receitas auferidas pela Recorrente nas operações de *swap* tiveram o imposto de renda retido na fonte no montante total de R\$3.150.071,83 - crédito este integralmente glosado pelo Fisco.

3.17. O demonstrativo abaixo contém a composição do referido crédito:

Fonte Pagadora	CNPJ fonte pagadora	Código de Receita	Retenção informada no PER/DCOMP
Unibanco S.A.	33.700.394/0001-40	5273	R\$10.179,20
HSBC Bank Brasil S.A.	01.701.201/0001-89	5273	R\$227.181,85
Banco Itaú BBA S.A.	17.298.092/0001-30	5273	R\$2.049.234,84
Banco BTG Pactual S.A.	30.306.294/0001-45	5273	R\$440.337,45
Banco Citibank S.A.	33.479.023/0001-80	5273	R\$306.175,87

3.18. O motivo para glosa desses valores foi a suposta ausência de tributação das receitas auferidas nessas operações. Porém, tais receitas foram devidamente oferecidas à tributação, o que não foi identificado pela autoridade julgadora em razão de um pequeno erro de preenchimento de DIPJ por parte da Requerente.

3.19. No momento da elaboração da DIPJ, ao invés de segregar os ganhos e perdas auferidos nessas operações e lançá-los, respectivamente, nas linhas 19 e 37, a Recorrente simplesmente calculou seus ganhos líquidos, tendo incluído todas as receitas financeiras na linha 22 da ficha 06A.

3.20. Esse equívoco no preenchimento da DIRPJ decorreu do fato de que a linha 22 da Ficha 6A agrega todas as receitas financeiras que não tenham sido lançadas nas linhas anteriores.

3.21. O exame do valor total lançado na linha 22 da Ficha 6A, no montante de R\$40.140.552,32, comprova que as receitas de swap, operações em bolsa e juros sobre capital próprio foram oferecidos a tributação. É o que se demonstrará.

3.22. Conforme se verifica da memória de cálculo abaixo reproduzida, o valor de R\$40.140.552,32 refere-se a totalização de diversas contas contábeis, representando as receitas financeiras auferidas pela Recorrente no ano-calendário de 2008, as quais foram regularmente oferecidas a tributação. Confira-se:

22. Outras Receitas Financeiras			
	60700000	DESCONTOS REC AQUISIÇÕES MATERI	-2.303,33
	67562000	Ganho/Perda Reclassif OCI p/ RE	-9.487.802,84
	67570020	GANHO/PERDA NÃO HEDGE ACCOUNTIN	-3.144.463,05
	67593000	GANHOS/PERDAS AJUSTES VALOR PAT	347.459,29
	67596000	G/L on loans / recevables deno	-5.077.368,96
	85110100	JR+CM REC TIT CLIENT PG A TRÁS T	-1.123.466,83
	85170000	DESCONTOS RECEBIDOS DE FORNECED	-27.454,83
	85190000	RECEITAS RELAC JUROS	-9.409,70
	85720000	Juros s/ Empréstimo Concedido a	-7.004.388,94
	85740000	Rec. De desc. E juros s/ apl fina	-2.921.593,29
	85760000	JR RECEB. S/EMPRÉSTIMO A FUNCIO	-602.273,09
	85760100	JR PG/CRÉD S/FINANC FOLHA PAGTO	-5.869.823,21
	85790000	Juros rec. Outros valores realiz	-3.063.168,90
	86760010	JR+CM S/OBRIGAÇÕES FISCAIS	-2.154.494,64
22. Outras Receitas Financeiras Total			-40.140.552,32

3.23. As receitas referentes as operações de swap são registradas nas contas 67562000 e 67570020 destacadas acima. O resultado dessa operação totalizou no ano calendário de 2008, o montante de R\$12.632.265,89 (R\$9.487.802,84 + R\$3.144.463,05).

3.24. O resultado financeiro acima indicado, bem como os lançamentos contábeis que originaram esse montante podem ser verificados por meio da análise do livro razão da Requerente, que relaciona os lançamentos contábeis havidos nas contas 67562000 e 67570020, no ano calendário de 2008, cujas cópias seguem anexas (Doc. 07).

3.25. A fim de afastar definitivamente qualquer dúvida sobre a questão, a Requerente junta ainda a estes autos cópia de seu Demonstrativo de Resultados do Exercício Fiscal de 2008 (Doc. 08), no qual é possível verificar que os lançamentos efetuados nas contas 67562000 e 67570020 compõem o resultado do período (pág. 11).

3.26. Conforme se verifica, os valores representados pela contas 67562000 e 67570020 (que relacionam as receitas de swap) foram oferecidos à tributação, uma vez que foram escriturados regularmente, contabilizados e levados a resultado, conforme acima demonstrado.

3.27. Por fim, nem se alegue que o erro no preenchimento da DIRPJ possa ter ocasionado qualquer lesão ao Fisco, pois, como já mencionado, as receitas de swap foram oferecidas à tributação, foram regularmente tributadas e, portanto, considerando o resultado havido no ano-calendário de 2007 (*sic*), tornaram-se créditos legítimos a serem recuperados em exercícios posteriores, não havendo razão para que sejam glosados pelo r. despacho decisório.

II.c) Das retenções na fonte

3.28. Ao longo do AC 2008, a Requerente sofreu a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as receitas decorrentes de serviços prestados a entidades públicas e privadas localizadas no Brasil. Como determina a legislação do imposto de renda, informou na sua DIPJ a retenção do imposto de renda na fonte relativas a tais receitas.

3.29. Ocorre que a RFB não considerou todas as retenções na fonte informadas pela Requerente, sob o fundamento de que essas retenções não teriam sido comprovadas ou teriam sido comprovadas apenas parcialmente, conforme, quadro-resumo abaixo (valores em Real):

Fonte Pagadora	CNPJ fonte pagadora	Código de Receita	Valor Informado no PER/DCOMP	Valor Confirmado pelo Fisco	Justificativa
Petróleo Brasileiro S.A	33.000.167/0001-01	6147	2.420.340,39	808.322,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Basf S.A	48.539.407/0001-18	1708	67.279,14	-	Retenção na fonte não comprovada
Hospital das Clinicas da UFG	01.567.601/0002-24	6190	6.599,26	4.979,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente

3.30. A fim de demonstrar as retenções efetuadas, a Requerente anexa à presente defesa os comprovantes de retenção na fonte relativo às retenções efetuadas pelas empresas Basf S.A. e Hospital das Clinicas da UFG, que não foram reconhecidos pelo r. despacho decisório (Docs. 09 e 10).

3.31. O somatório dos valores retidos indicados no comprovante emitido pela Basf S.A. equivale ao valor exato informado pela Requerente em sua PER/DCOMP (R\$67.279,14).

3.32. Já no que diz respeito ao comprovante emitido pelo Hospital das Clínicas da UFG, lembra a Requerente que os valores indicados correspondem não apenas ao IRRF, mas também a retenções de PIS, COFINS e CSLL. A parcela referente ao IRRF corresponde exatamente ao valor indicado pela Requerente em seu PER/DCOMP.

3.33. Tal fato é facilmente comprovável ao se considerar o valor total dos rendimentos indicados no comprovante (R\$137.484,45) e, sobre tal valor, houve retenção de 9,45%, equivalente a IRRF, CSLL, PIS e COFINS. A parcela de IRRF corresponde a 4,8% do valor dos rendimentos, equivalente a, exatamente, R\$6.599,26.

3.34. A Requerente informa que está diligentemente buscando obter os comprovantes de rendimento que comprovam a efetividade das retenções efetuadas pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.. Ocorre, porém, que tais documentos ainda não foram localizados, eis que já enviados ao arquivo morto da Requerente. Não obstante, tão logo seja possível, a Requerente irá providenciar a juntada da documentação correspondente.

3.35. De toda forma, pelos documentos já juntados, é possível confirmar a existência de retenções na fonte que não foram homologadas pelo r. despacho decisório.

3.36. Dessa forma, comprovadas as retenções na fonte, deverá ser reconhecido o direito creditório da Requerente.

II.d) Da Comprovação da Tributação no País de Origem das Receitas Auferidas no Exterior

3.37. Parcela do crédito da Requerente decorre de imposto pago na Argentina no montante total de R\$98.812,92. Ocorre que, nos termos do r. despacho decisório, tal crédito não poderia ser considerado, sob o singelo fundamento de “ausência de *previsão legal para dedução*”. A fim de demonstrar a efetividade do imposto pago na Argentina, a Requerente junta a estes autos cópias dos correspondentes certificados de retenção (Doc. 11).

3.38. De toda forma, é de se frisar que em momento algum a efetividade das retenções efetuadas no exterior foi questionada, mas somente se afirmou que não haveria previsão legal autorizando a compensação. Nesse contexto, não agiu com acerto o r. despacho decisório, uma vez que há claro dispositivo legal autorizando a compensação pleiteada.

3.39. O artigo 394 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) prevê que os rendimentos auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas. Visando afastar qualquer possibilidade de bitributação sobre o mesmo rendimento, o próprio RIR previu a possibilidade de compensar os valores pagos a título de imposto de renda no país no qual o serviço foi prestado, conforme se depreende do artigo 395.

3.40. Dessa forma, se a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, auferiu rendimento no exterior e esse rendimento foi devidamente tributado pelo

imposto de renda do país onde se auferiu a renda, a pessoa jurídica poderá compensar esse valor na apuração do imposto de renda a pagar no Brasil.

3.41. A Requerente se enquadra perfeitamente nessa situação. Isso porque auferiu renda devido a serviços prestados no exterior, os quais foram devidamente tributados no país onde houve a aferição da renda. Da mesma forma, a Requerente obteve lucro no Brasil, o que a autoriza a compensar o imposto pago no exterior com o imposto a pagar no país.

II.e) Das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

3.42. Além das retenções na fonte, o saldo negativo foi constituído também por pagamentos de estimativas efetuados por meio de compensações realizadas por PER/DCOMP (meses de janeiro, março, junho e setembro de 2008), que totalizam o montante de R\$36.461.194,58.

3.43. O r. despacho decisório homologou o valor de R\$27.294.224,36. Em relação a tais valores, integralmente aceitos pela autoridade fiscal, é desnecessário tecer quaisquer comentários, eis que irretocável a análise fiscal.

3.44. A parcela do crédito não aceita pelo Fisco está demonstrada na seguinte planilha:

Nº de referência da Requerente	Período de apuração da estimativa compensada	Nº do PER/DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor Confirmado	Justificativa
1	Jan/08	27694.78076.170608.01.7.01-2784	241.702,49	-	Compensação não consta no processo
2	Mar/08	11080.77939.300608.1.7.57-5076	67.217,95	-	DCOMP não homologada
3	Mar/08	27694.78076.170608.01.7.01-2784	5.923.506,11	-	Compensação não consta no processo
4	Mar/08	37144.02107.300608.1.3.57-6101	386.403,63	-	DCOMP não homologada
5	Set/08	23230.29223.181208.1.7.02-6044	9.745.860,36	7.197.720,32	DCOMP homologada parcialmente

3.45. Passa a Requerente a tecer breves considerações relativas a cada um dos PER/DCOMPs não homologados.

(a) PER/DCOMP n. 27694.78076170608.1.7.01-2784 (compensações 1 e 3)

3.46. De acordo com a análise fiscal, referido PER/DCOMP não teria quitado os débitos de jan/2008 e mar/2008. Em razão do escasso tempo para apresentação de manifestação de inconformidade, até o momento, a Requerente não logrou êxito em obter documentos que demonstrem seu direito ao crédito pleiteado. Não obstante, está diligentemente buscando obter estes documentos e irá juntá-los ao presente processo tão logo seja possível.

(b) *PER/DCOMP*s n. 11080.77939.300608.1.7.57-5076 e 37144.02107.300608.1.3.57.6101 (compensações 2 e 4)

3.47. No que diz respeito a estes PER/DCOMPs, houve glosa do crédito sob a justificativa de que as correspondentes compensações não foram devidamente homologadas. De fato, referidas compensações não foram homologadas, eis que sequer foram analisadas pelo Fisco. Com efeito, como se verifica em consulta efetuada no sítio da RFB, as compensações em tela estão atualmente "em análise" (Docs. 12 e 13), não havendo, portanto, decisão definitiva proferida em relação a tais processos.

(c) *PER/DCOMP* n. 23230.29223.181208.1.7.02-6044 (compensação 5)

3.48. Inicialmente, é de se esclarecer que a compensação relativa ao pagamento da estimativa de setembro/2008 foi efetuada no âmbito do PER/DCOMP 04660.56251.181208.1.7.02-8080 (Doc. 14) e não do PER/DCOMP n. 23230.29223.181208.1.7.02-6044.

3.49. De toda forma, a compensação ora discutida foi parcialmente homologada pela Fiscalização. Nesse contexto, parcela do crédito pleiteado pela Requerente foi deferido pelo Fisco. Tal compensação foi efetuada com a utilização de créditos relativos ao SNIRPJ AC 2007, informados pelo PER/DCOMP nº 28686.30744.021208.1.7.02-0557, que, por sua vez, gerou o Processo Administrativo de crédito nº 16306.000170/2009-36. É o que se aduz da análise do despacho decisório ora juntado a estes autos (Doc. 15).

3.50. No referido documento, verifica-se que o crédito pleiteado naquele processo foi apenas parcialmente homologado. Ocorre, porém, que, insatisfeita com tal decisão, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade contra referida decisão (Doc. 16). Até o momento, tal manifestação não foi julgada, não sendo possível, portanto, afirmar que o direito creditório da Requerente não existe.

3.51. Na realidade o direito creditório utilizado para pagamentos das antecipações a que se referem os itens 2, 4 e 5 da tabela acima é absolutamente legítimo, uma vez que os processos que lhe deram origem ou estão com a exigibilidade suspensa, seja porque pendentes de análise pelo Fisco, seja por força da apresentação da respectiva manifestação de inconformidade. Vejamos.

II.e.I) PER/DCOMPs sob análise — Da necessidade de aguardar o julgamento definitivo.

3.52. Como afirmado acima, os PER/DCOMP's formalizados pela Requerente estão atualmente sob análise do Fisco e, portanto, tem sua exigibilidade suspensa. Assim, não há como julgar definitivamente o presente processo, pois não se tem certeza da existência ou não do direito creditório. Em sendo assim, ou se considera legítima a compensação efetuada, ou se aguarda o encerramento

dos processos conexos, a fim de não cometer nenhuma irregularidade. Traz jurisprudência administrativa.

3.53. O r. despacho decisório recorrido não homologou integralmente os PER/DCOMP's, sob o fundamento de que alguns deles (pagamento de antecipações) não teriam sido integralmente homologados. Ora, se tal demora decorre da própria demora do Fisco, havendo inclusive possibilidade de tais créditos serem inteiramente homologados, não pode o r. despacho decisório proferido no presente processo simplesmente desconsiderar tais compensações. A homologação deve ser direta e imediata, tendo em vista a regularidade do PER/DCOMP apresentado naquele processo.

3.54. O mesmo ocorre em relação à decisão que não homologou os PER/DCOMP's citados: foi interposta manifestação de inconformidade (ou seja, ainda se discute a legitimidade da compensação efetuada, podendo a decisão ser favorável à Requerente).

3.55. Caso assim não se entenda, quando esses PER/DCOMP's forem homologados, automaticamente, deverá ser homologado o crédito objeto das compensações 2, 4 e 5 da tabela acima.

3.56. Por todo o exposto, considerando a relação de dependência entre o crédito ora discutido e as compensações pendentes de decisão definitiva, ou se homologa imediatamente a compensação realizada ou se sobresta a análise desse crédito até que sejam definitivamente julgadas as DCOMP's destacadas.

IV - Da Extinção do Crédito Tributário por meio da Compensação

3.57. O Código Tributário Nacional previu que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com débitos fiscais do sujeito passivo, vencidos e vincendos, contra a Fazenda Pública (art. 170, vigente à época) estabelecendo, ainda, que a compensação é uma das modalidades da extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II).

3.58. No presente caso, como demonstrado acima, o direito creditório é absolutamente legítimo, uma vez que a Requerente apurou SNIRPJ no AC 2008, decorrente de retenções na fonte e do recolhimento de estimativas. Tais valores poderiam ser objeto de pedido de restituição/compensação e eles assim foram utilizados.

3.59. Assim, sob qualquer prisma que se analise, o pedido de compensação, formalizado por meio da competente DCOMP, foi entregue tempestivamente às autoridades fiscais. Com isso, uma vez comprovada a legitimidade do crédito compensado, referido pedido é o instrumento competente e suficiente para viabilizar a compensação efetuada.

3.60. Conclui-se, dessa maneira, que todos os requisitos para compensação foram cumpridos, em sendo assim, não poderia a D. Autoridade Administrativa recorrida simplesmente indeferir a compensação realizada.

V. - Da ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa moratória

3.61. Apenas a título subsidiário, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima, o que se admite apenas a título argumentativo, passa a Requerente a

demonstrar que jamais o valor da multa imposta poderia ser atualizado pela Taxa SELIC.

3.62. Tal conduta representa flagrante descumprimento das determinações do artigo 61 da Lei 9.430/96. De tal artigo resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias.

3.63. Ademais, impende ressaltar que a multa, por sua natureza, não se presta para repor o capital alheio, mas sim para punir o não cumprimento da obrigação. O termo "punir" deve ser entendido no sentido de conferir eficácia à norma primária, é dizer, a fixação de multa adverte o devedor de que a inexecução da obrigação sofrerá encargos, tornando o cumprimento a destempo mais oneroso.

3.64. Os juros sim possuem natureza essencialmente indenizatória, tanto que, diferentemente da multa, incidem no tempo, exatamente para refletir o prejuízo do credor com a privação do seu capital.

3.65. Assim, não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi. Traz jurisprudência administrativa.

3.66. Assim, na remota hipótese de se entender exigível os débitos objeto do presente processo administrativo ao menos deve ser excluir a incidência de juros sobre a parcela da multa aplicada.

V - DO PEDIDO

3.67. Em vista de todo o exposto, a Requerente requer:

a) seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para reformar parcialmente o r. despacho decisório para que se reconheça a integralidade dos créditos utilizados pela Requerente no presente processo e, por consequência, homologue todas as compensações decorrentes do crédito reconhecido nesse processo;

b) ou, caso essa Turma Julgadora entenda que não é possível julgar integralmente a presente defesa, tendo em vista a pendência no julgamento dos PER/DCOMP's e processos destacados acima, requer seja sobrestada a presente manifestação de inconformidade até o julgamento daqueles processos, a fim de que posteriormente seja julgado esse caso, com o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação de toda a compensação realizada pela Requerente.

3.68. Protesta, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado na presente manifestação.

4. É o relatório. Passo ao voto.

Inobstante os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora houve por bem considerá-la procedente em parte, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 67.279,14 decorrente do IRRF incidente sobre rendimento auferido da BASF (48.539.407/0001-18).

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 01/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 631) a Recorrente apresentou em 30/09/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 792) o recurso voluntário de fls. 633 a 673.

Por meio do apelo, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta as seguintes razões visando a reforma da decisão recorrida:

II.1.a — Da comprovação do oferecimento das receitas de swap à tributação

[...]

21. Em que pese a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente ter demonstrado cabalmente a improcedência do raciocínio fiscal, entendeu a DRJ/SP, na r. decisão recorrida, que a documentação então apresentada era insuficiente para demonstrar a existência das retenções e o oferecimento das receitas à tributação. Em sendo assim, o valor de R\$3.150.071,83 pleiteado pela Recorrente não poderia ser aceito na composição do saldo negativo do IRPJ.

22. Nada mais absurdo! Como se verá a seguir, tais receitas foram devidamente oferecidas à tributação, fato que não foi identificado pela Fiscalização em razão de um pequeno erro de preenchimento de DIPJ por parte da Recorrente. Por sua vez, a r. decisão recorrida ignorou a explicação dada pela Recorrente no tocante a este equívoco, limitando-se a alegar uma suposta ausência de apresentação dos informes de rendimentos (vide. Fls. 31 da decisão recorrida).

23. Ocorre, porém, que a glosa ora discutida não se deve à suposta ausência da apresentação de informes de rendimentos. A existência dos rendimentos não foi questionada pela Fiscalização em momento algum — o que se discute é seu oferecimento à tributação. Nesse contexto, nota-se que a DRJ/SP inovou ao descrever a sua motivação para manter a glosa ora discutida, fato que por si só já justifica seu cancelamento, com o consequente reconhecimento do crédito ora pleiteado. De toda forma, caso assim não se entenda, passa-se a apresentar comentários adicionais sobre o tema.

[...]

35. Este resultado financeiro, bem como os lançamentos contábeis que originaram esse montante, podem ser verificados por meio da análise do livro razão da Recorrente, que relaciona os lançamentos contábeis havidos nas contas ti% 67562000 e 67570020, no ano-calendário 2008 (**doc. 07 da Manifestação de Inconformidade**). Note-se que a Recorrente apresentou cópias de seu livro razão, documento contábil apto a fazer prova, e não meras "*planilhas referentes às contas 67562000 e 67570020*", como alegou a DRJ/SP.

[...]

11.1.b — Da comprovação das retenções do **IRRF** por pessoas jurídicas de direito privado e público localizadas no País

[...]

43. A Recorrente nota que, em que pese a baixa qualidade da impressão, a análise atenta do documento permite verificar que os valores indicados são precisamente aqueles informados no quadro acima. Isso posto, é importante atentar para o fato de que os valores indicados no documento não correspondem

tão somente ao IRRF, mas também às retenções de PIS, COFINS e CSLL. Em sendo assim, a parcela referente ao IRRF corresponde exatamente ao valor indicado pela Recorrente em seu PER/DCOMP (R\$6.599,26), o que é facilmente comprovável ao se considerar o valor total dos rendimentos indicados no comprovante (R\$137.484,45) e que a retenção do IRRF foi de 4,8%.

44. Especificamente no tocante às retenções efetuadas pela sociedade Petróleo Brasileiro S.A, a Recorrente informa que está diligentemente buscando obter os respectivos informes de rendimentos. Estes documentos ainda não foram localizados, eis que já enviados ao arquivo morto da Recorrente. Não obstante, tão logo seja possível, a Recorrente irá providenciar ajuntada da documentação correspondente.

[...]

1.1.1.c — Da Comprovação da Tributação no País de Origem das Receitas Auferidas no Exterior

[...]

51. No entanto, de acordo com a Fiscalização, este valor não poderia ser considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008 sob o singelo fundamento de *"ausência de previsão legal para dedução"*. Já a decisão *a quo*, por sua vez, ignorou por completo esse fundamento, alegando, alegando, em síntese, que a retenção não poderia ser considerada nestes autos por que não foram observados os requisitos legais para tanto.

52. Houve, portanto, inovação da DRJ/SP, que justificou o não reconhecimento da retenção com base em fundamento diverso daquele originalmente adotado pela Fiscalização.

53. Apenas esse fato constitui vício insanável e já basta para que se cancele a glosa. Não obstante, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa-se a discorrer acerca do direito da Recorrente.

[...]

60. Em outras palavras, ignorou-se o direito da Recorrente — demonstrado com base em documentação irrefutável — com base no descumprimento de meras formalidades.

61. A verdade é que a análise simplista e superficial da r. decisão recorrida torna-se ainda mais evidente pela seguinte contradição: ao mesmo tempo em que expressamente reconhece que os serviços foram prestados e os rendimentos auferidos pela filial da Recorrente localizada no Município de Jundiaí (confira-se item 9.1.1.1.1 do acórdão recorrido), a r. decisão recorrida requer a apresentação de demonstrações financeiras levantadas por filiais, sucursais, controladas ou coligadas localizadas no exterior (confira-se itens 9.1.3.1.2 e 9.1.7).

62. Ora, se os serviços foram prestados e os rendimentos auferidos pela filial localizada no Município de Jundiaí, como poderia a r. decisão recorrida exigir demonstrações financeiras de empresa localizada no exterior? Esta exigência não faz nenhum sentido!

63. Assim sendo, o fato é que os requisitos mencionados na r. decisão recorrida não são aplicáveis ao presente caso e não tem condão de afastar e ignorar o direito líquido e certo do contribuinte à compensação do imposto retido no exterior, o qual foi devidamente comprovado. Isto porque, estes requisitos são aplicáveis aos lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas ou coligadas da Recorrente domiciliadas no exterior, o que não é o caso.

64. A fim de demonstrar sua patente boa-fé, a Recorrente acosta aos presentes autos as traduções juramentadas dos comprovantes de retenção do imposto na Argentina (**doc. 03**).

[...]

II.1.d— Das Estimativas Mensais do **IRPJ** Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

[...]

70. Em apertada síntese, depreende-se da r. decisão recorrida que, considerando que os PER/DCOMP utilizados para a quitação das referidas estimativas estão pendentes de análise, estes não poderiam compor o crédito de saldo negativo do IRPJ. Nesse sentido, a r. decisão recorrida expressamente atesta que não identificou nenhum pagamento via DARF, o que atestaria a inexistência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente.

71. Nada mais absurdo! Conforme entendimento proferido pela própria RFB por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18, de 13 de outubro de 2006 ("Solução de Consulta 18/06"), **a hipótese de PER/DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal ainda se encontrar em discussão administrativa não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado, tendo em vista que o crédito tributário de estimativa se encontra extinto**, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional ("CTN") e do artigo 74, parágrafo 2º, da Lei 9430/96.

[...]

(i) PER/DCOMP n.º 27694.78076170608.1.7.01-2784 (compensações 1 e 3 da tabela acima)

74. De acordo com a r. decisão recorrida, o PER/DCOMP n.º 27694.78076170608.1.7.01-2784 não teria sido utilizado para a quitação dos débitos relativos às estimativas mensais do IRPJ dos meses de janeiro e março.

75. No entanto, importante mencionar, desde já, que, de acordo com extrato obtido junto ao *website* da própria RFB, este PER/DCOMP foi homologado pela RFB, razão pela qual as estimativas mensais do IRPJ foram quitadas e constituem, portanto, • crédito líquido e certo em favor da Recorrente. Vejamos:

[...]

Após o recurso voluntário, a Recorrente aviou petições (fls. 795-7; 804-6; 891-7) demandando a juntada de novos documentos e esclarecimentos com vistas a reforçar sua pretensão da reforma do acórdão recorrido.

O processo foi objeto de anterior deliberação por este Colegiado, com composição diversa da atual, ocasião em que foi aprovada a Resolução n.º 1402-000.509, que sobrestou o feito até que fossem proferidos acórdãos do CARF para os processos 16349.720143/201282 e 16306.000170/200936.

Os autos foram encaminhados para a unidade de origem da RFB que, por meio do documento de fls. 994 a 996, os devolveu ao CARF fundamentando o ato com base no exposto no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018.

Em seguida, considerando-se que o Conselheiro relator da processo não mais integra os quadros deste CARF, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi devidamente atestada quando submetido a julgamento da sessão de 21/02/2018, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se originalmente de PER/DCOMP cujo direito creditório decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica (SNIRPJ) foi parcialmente reconhecido pela unidade da RFB de origem, que consequentemente homologou parte das compensações declaradas.

O litígio remanesce em relação ao *quantum* do crédito pleiteado pela Contribuinte que restaria devidamente comprovado nos autos. Do pedido inicial de R\$ 31.817.099,85, o despacho decisório de fl. 61 admitiu como procedente o montante de R\$ 17.724.327,85. A decisão recorrida, por outro lado, reconheceu como procedente direito creditório adicional de R\$ 67.279,14 decorrente do IRRF incidente sobre rendimento auferido da BASF (48.539.407/0001-18).

Até a atual fase processual, portanto, foi reconhecido como procedente o direito de crédito de R\$ 17.791.606,99, restando controvertido o saldo remanescente em relação ao pedido inicial, saldo este que soma R\$ 14.025.492,86.

O valor do direito creditório sob análise por este Colegiado é composto por: (i) R\$94.812,92 decorrente de imposto de renda retido no exterior e não admitido pelo despacho decisório; (ii) R\$ 4.763.708,95 relativo a IRRF cuja retenção não foi confirmada ou cuja receita não foi oferecida à tributação; (iii) R\$ 9.166.970,22 decorrente de estimativas de IRPJ compensadas em outros processos e não admitidas nas instâncias anteriores.

2.1 – Imposto de renda pago no exterior

A análise do direito creditório (fls. 6 a 10) no despacho decisório considerou que não há previsão legal para utilizar como crédito o imposto de renda pago no exterior.

A contribuinte, na manifestação de inconformidade, se insurgiu contra a denegação do direito creditório arguindo, em síntese, que os arts. 394 e 395 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos) estabelecem que os rendimentos auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real e autorizam a compensação dos valores pagos a título de imposto de renda no país onde os serviços foram prestados.

Além dos argumentos, juntou aos autos os documentos de fls. 513 a 536, por meio dos quais pretendia fazer prova da prestação de serviços no exterior e do pagamento do imposto de renda dela decorrente.

A DRJ, apreciando os argumentos e documentos apresentados, decidiu por não prover a manifestação de inconformidade nesta matéria aduzindo como fundamentos para tanto o não cumprimento, pela ora Recorrente, de parte dos requisitos estabelecidos nos arts. 394 e 395 do RIR/1999 e da IN SRF n.º 213/2002, bem como os arts. 26, § 2º da Lei n.º 9.249/1995 e o art. 16, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.430/1996. Peço vênia para transcrever parte do voto condutor daquele julgado, na parte que trata da matéria:

9.1.4.1. Assim, verifica-se a necessidade de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, de documentos trazidos em língua estrangeira. Como, *in casu*, não foi atendida essa exigência, não se pode aceitar os documentos trazidos (Doc. 11: fls. 513 a 536).

9.1.5. Examinando os documentos trazidos aos autos, em cópias simples, observa-se que: (i) não foi demonstrado o oferecimento dos rendimentos auferidos no exterior no lucro líquido (lucro real) nos AC 2008 e/ou 2009 (art. 395, § 6º, RIR/99); (ii) não foi apresentada a demonstração financeira da filial (nem sua transcrição ou cópia no livro Diário (art. 394, § 5º, I e IV do RIR/99, e art. 6º, § 6º, da IN SRF 213/2002); (iii) não foi trazido documento relativo ao IR pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país (ou documento de arrecadação com versão firmada por tradutor juramentado; art. 395, §§ 2º e 5º, RIR/99); e (iv) não foi calculado o limite compensável previsto nos artigos 395, *caput* e § 1º, do RIR/99 e art. 14, §§ 9º a 11, da IN SRF 213/2002.

9.1.6. Como é cediço, basta o não atendimento de uma das obrigatoriedades previstas em lei para o indeferimento do pleito da Recorrente. E isto ficou claro nos presentes autos.

Já no recurso voluntário, a Recorrente, reiterando as razões inicialmente apresentadas, sustenta que a DRJ inovou na fundamentação para não reconhecer o direito creditório ao estabelecer que requisitos legais exigidos para a compensação do imposto de renda pago no exterior não foram atendidos pela Manifestante, ao passo que o despacho decisório havia se limitado a apontar a ausência de previsão legal para o reconhecimento do direito vindicado.

Afirma ainda que o imposto pago no exterior (R\$98.812,92) não excedeu o montante pago no Brasil (R\$18.654.343,92). Sustenta que a filial prestadora dos serviços no exterior é sediada na cidade de Jundiaí/SP e que por este fato não está obrigada a levantar

demonstrações financeiras próprias, o que se aplica exclusivamente a filiais situadas no exterior. Conclui afirmando que os requisitos legais invocados pela DRJ não se aplicam ao caso ora em julgamento.

A Recorrente providencia a juntada aos autos dos documentos de fls. 752 a 791, consistentes na tradução juramentada dos documentos apresentados em idioma estrangeiro na manifestação de inconformidade.

Apesar dos argumentos e documentos anexados com o recurso voluntário, não há motivos para reformar a decisão recorrida.

De início, há de se afastar a acusação que a decisão recorrida inovou ao negar o direito creditório vindicado. Ainda que o julgado tenha reconhecido que existe previsão legal para compensação do imposto de renda pago no exterior, tal previsão não exonera a Interessada da comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, ônus sob seu exclusivo encargo, *ex vi* o art. 170 do CTN¹, combinado com o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (CPC)².

Superada essa questão, há de se aferir se os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes para que se admita a compensação no Brasil do imposto de renda pago no exterior (Argentina, no caso dos autos).

A Lei nº 9.249/1995 dispõe, em seu art. 26, as condições para a compensação no país do imposto de renda pago no exterior decorrente de receitas lá auferidas:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Registro que os dispositivos acima transcritos são base para os arts. 394 e 395 do RIR/1999. E a norma estabelece, como bem destacou a decisão recorrida, uma série de requisitos para que o imposto de renda pago no exterior seja compensado no Brasil.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Note-se, de antemão, que os dispositivos legais não estabelecem que sua aplicação se dará exclusivamente a filiais domiciliadas no exterior. Se a unidade da Recorrente que prestou serviços na Argentina é localizada no Brasil, aplicam-se integralmente ao imposto de renda pago no exterior, para fins de compensação no Brasil, as disposições legais acima.

Inválido, portanto, o argumento apresentado no recurso voluntário que sustenta que os requisitos legais não são aplicáveis ao caso concreto porque a filial que prestou serviços é domiciliada em Jundiaí/SP.

É de se constatar que dentre os requisitos estabelecidos na norma acima transcrita diz respeito à forma da conversão do valor pago em moeda estrangeira para o Real. Informa que para efetuar a conversão, deverá ser utilizada a taxa de câmbio para venda na data do pagamento do imposto. A Recorrente não demonstrou nos autos o cálculo da conversão para o Real do imposto pago na Argentina.

Note-se ainda que os documentos de fls. 752 a 791 contém também informações relativas ao ano-calendário 2007, ao passo que o SNIRPJ deste processo refere-se ao ano-calendário 2008. A imagem abaixo comprova este fato:

SE. SAO PAULO DERAI

11 / 00



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP Nº 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
 C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 8573

LIVRO Nº: 77

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento redigido em espanhol, que traduzo para o vernáculo, conforme segue-

AFIP

SI.CO.RE. – Sistema de Controle de Retenções

Carimbo: ENRIQUE S. SANGUINETTI - Tabela - MAT. Nº 3354

Assinado: [assinatura ilegível].

Certificado Nº: 0000-2007-005899**Data:** 27/08/2007**A.- Dados do Agente de Retenção****Sobrenome e Nome ou Denominação:** AIR LIQUIDE ARGENTINA S.A.**C.U.I.T Nº:** 30-50085213-1**Endereço:** Calle Monseñor Magliano Nro: 3079 Cidade: San Isidro Província: Buenos Aires C.P.: 1642**B.- Dados do Contribuinte da Retenção****Sobrenome e Nome ou Denominação:** AIR LIQUIDE ARGENTINA S.A.**C.U.I.T. Nº:** 30-50085213-1**C.- Dados do Sujeito Retido****Sobrenome e Nome ou Denominação:** Siemens Ltda.**C.U.I.T. Nº:** 55-00000005-0**Documento:** Ident. Tributária do Exterior**Número:** 55-00000005-0**Endereço:** Av. Eng. João Fernandes G. Molina 1745-Prédio Nº 2 Cidade: São Paulo**País de Origem:** BRASIL

Bem verdade que, à época dos fatos, havia previsão legal para que a compensação do imposto pago no exterior pudesse ocorrer até o segundo ano-calendário subsequente ao

pagamento, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 9.532/1997³. A Recorrente, contudo, não demonstrou se o valor do imposto pago em 2007 na Argentina integrou ou não o alegado direito creditório ora em análise. E, caso o valor pago no ano-calendário anterior ao SNIRPJ dos presentes autos, que aquela importância despendida em 2007 não havia sido considerada no cálculo do IRPJ devido naquele ano.

Por fim, a Recorrente não atendeu ao requisito que determina o reconhecimento, pela Embaixada Brasileira na Argentina - a chamada consularização - do valor do imposto de renda que teria sido pago naquele país. Tampouco apresentou o documento previsto no art. 16, § 2º, inciso II da Lei nº 9.430/1996 ou comprovou o apostilamento pelo estado Argentino do pagamento supostamente realizado naquele país. Esta última hipótese de atender à exigência legal restringe-se aos documentos provenientes de países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, ou "Convenção da Apostila", objeto do Decreto 8.660/2016 e do qual a Argentina é igualmente signatária.

Veja-se que a convenção estabeleceu o modelo de apostilamento, e não consta nos documentos de fls. 752 a 791 nada que comprove a realização da operação pelo país de origem.

Não se desincumbindo a Recorrente de comprovar uma das 3 alternativas acima elencadas e exigidas legalmente, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado. Este tem sido o entendimento deste Colegiado, conforme demonstra o acórdão nº 1402-006.044, de lavra do ilustre Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, assim ementado, na parte que interessa ao tema (com destaque ora acrescido):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Tratando-se de imposto de renda pago no exterior, para sua compensação com tributo devido no Brasil exige-se o **cumprimento de diversos requisitos**, dentre eles, a comprovação da apuração do lucro obtido no exterior e do seu oferecimento à tributação no Brasil, o pagamento do tributo no país alienígena, **a "consularização" dos documentos na repartição brasileira no exterior** e sua devida tradução para o português feita por tradutor público juramentado e a demonstração do vínculo societário entre a pessoa jurídica nacional e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto. Desincumbindo-se a recorrente de tais ônus, cabe o provimento do recurso voluntário.

[...]

³ § 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Por estes motivos, há de se negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

2.2 – Imposto de renda retido na fonte

2.2.1 – Tributação dos rendimentos auferidos em operações de swap

A Contribuinte pleiteou direito creditório relativo a retenções na fonte decorrentes de operações de swap no valor total de R\$ 3.150.071,83.

O despacho decisório (fls. 6 a 10) não reconheceu como procedente nenhuma parcela do direito vindicado sob o argumento de que as receitas que geraram as retenções não foram oferecidas à tributação, conforme demonstra o quadro abaixo (código de receita 5273):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.567.601/0002-24	6190	6.599,26	4.979,90	1.619,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.701.201/0001-89	5273	227.181,85	0,00	227.181,85	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5273	2.049.234,84	0,00	2.049.234,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
30.306.294/0001-45	5273	440.337,45	0,00	440.337,45	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6147	2.420.340,39	808.322,63	1.612.017,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.479.023/0001-80	5273	306.175,87	0,00	306.175,87	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-40	5273	10.179,20	0,00	10.179,20	Receita correspondente não oferecida à tributação
48.539.407/0001-18	1708	67.279,14	0,00	67.279,14	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5273	116.962,62	0,00	116.962,62	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		5.644.290,62	813.302,53	4.830.988,09	

Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente alegou, em síntese, que os rendimentos auferidos foram tributados e que havia cometido equívoco no preenchimento da DIPJ ao informar os valores relativos a operações de swap na linha 22 da ficha 06A, ao invés de declará-los nas linhas 19 (para os rendimentos das operações) e 37 (para as perdas nas operações).

Apresentou ainda a então Manifestante planilhas (fls. 494 a 497) e demonstrativos (fls. 498 a 510) que comprovariam sua alegação quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

Inobstante os argumentos e documentos apresentados, a DRJ considerou improcedente o pedido nesta matéria. A decisão foi fundamentada na falta de apresentação dos informes de rendimentos e na não comprovação do oferecimento à tributação das receitas auferidas com operações de swap. Afirma ainda a decisão recorrida que o total de uma das contas contábeis apontadas pela Manifestante é divergente do valor apurado com base nos documentos apresentados (fl. 497). A passagem do voto condutor daquele julgado ao decidir esta matéria restou assim redigida:

9.2.2.2.1. Para comprovar tal alegação, anexou planilhas referentes às contas 67562000 e 67570020, que totalizaram, respectivamente, R\$9.487.802,84 e R\$3.144.463,05 (fls. 494 a 497) e cópia do Diário Geral com Demonstrativo Fiscal do AC 2008, em que esses valores aparecem na rubrica “Despesas Financeiras” (fls. 498 a 510), além do quadro em que detalhou o valor indicado na linha 06A/22 (subitem 3.22.).

9.2.2.2. Além do fato das planilhas apresentadas não serem aptas a provar o oferecimento das receitas de *swap* em linha incorreta da DIPJ/2009, observa-se que o somatório dos valores indicados naquela trazida, referente à conta 67570020, foi de R\$4.088.326,44, e não –R\$3.144.463,05, como nela totalizado (fl. 497).

9.2.2.3. Por todo o exposto, o IRRF referente às aplicações de *swap* (**R\$3.150.071,83**) não será aceito no presente voto.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reitera os argumentos anteriormente apresentados. Alega que os resultados nas operações de swap foram escriturados nas contas 67562000 e 67570020 e que tais contas compuseram a linha 22 da ficha 6A da DIPJ.

Sustenta que os resultados financeiros, bem como os lançamentos contábeis que os originaram, podem ser comprovados pela análise do livro razão (fls. 494 a 497) juntado aos autos com a manifestação de inconformidade. Que tais documentos, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, são documentos contábeis, e não meras planilhas como consignou o voto condutor daquele julgado.

Conclui a Recorrente afirmando que seu direito creditório é líquido e certo, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas e os resultados oferecidos à tributação.

A Contribuinte, após a apresentação do recurso voluntário, por petição subscrita em 04/05/2017, requer a juntada aos autos de comprovantes de retenções emitidos pelas seguintes instituições financeiras: HSBC Bank Brasil S.A.; Banco Citibank S.A.; Banco BTG Pactual S.A. (UBS); Unibanco S.A. Os documentos estão acostados às fls. 809 a 888.

A despeito da previsão contida no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972⁴, reputo que, em nome do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, as provas tardiamente apresentadas devem ser conhecidas.

Posteriormente, em 23/01/2018, a Recorrente apresenta nova petição. De acordo com o documento, informa a juntada de todos os documentos que comprovariam as retenções de imposto de renda que teria experimentado em razão das operações de swap. Além da juntada destes documentos, informa a apresentação de arquivo não paginável consistente em planilha Excel contendo os razões das contas contábeis 67562000, 67570020, 67512000 e 67582100, que comprovariam a tributação das receitas decorrentes de operações de swap.

Ainda que se admita, como acima consignado, que a Contribuinte, em nome do princípio da verdade material, apresente tardiamente documentos comprobatórios do direito alegado, há que se rechaçar a possibilidade de inovação dos fundamentos de fato e de direito em que se sustenta a defesa apresentada. Este é o entendimento decorrente da previsão contida no art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972, assim redigido (com destaques ora acrescidos):

Art. 16. A impugnação mencionará:

⁴ §4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

No caso concreto, é clara a inovação nas razões de fato da defesa. Por ocasião da manifestação de inconformidade, a então Manifestante afirmou que as receitas referentes a operações de swap são registradas nas contas 67562000 e 67570020:

41. As receitas referentes as operações de swap são registradas nas contas 67562000 e 67570020 destacadas acima. O resultado dessa operação totalizou no ano calendário de 2008, o montante de R\$ 12.632.265,89 (R\$ 9.487.802,84 + R\$ 3.144.463,05).

42. O resultado financeiro acima indicado, bem como os lançamentos contábeis que originaram esse montante podem ser verificados por meio da análise do livro razão da Requerente, que relaciona os lançamentos contábeis havidos nas contas 67562000 e 67570020, no ano calendário de 2008, cujas cópias seguem anexas (Doc. 07).

43. A fim de afastar definitivamente qualquer dúvida sobre a questão, a Requerente junta ainda a estes autos cópia de seu Demonstrativo de Resultados do Exercício Fiscal de 2008 (Doc. 08), no qual é possível verificar que os lançamentos efetuados nas contas 67562000 e 67570020 compõem o resultado do período (pág. 11).

44. Conforme se verifica, os valores representados pela contas 67562000 e 67570020 (que relacionam as receitas de swap) foram oferecidos à tributação, uma vez que foram escriturados regularmente, contabilizados e levados a resultado, conforme acima demonstrado.

No recurso voluntário, a Recorrente reitera os fundamentos de fato apresentados na manifestação de inconformidade:

35. Este resultado financeiro, bem como os lançamentos contábeis que originaram esse montante, podem ser verificados por meio da análise do livro razão da Recorrente, que relaciona os lançamentos contábeis havidos nas contas nºs 67562000 e 67570020, no ano-calendário 2008 (**doc. 07 da Manifestação de Inconformidade**). Note-se que a Recorrente apresentou cópias de seu livro razão, documento contábil apto a fazer prova, e não meras “*planilhas referentes às contas 67562000 e 67570020*”, como alegou a DRJ/SP.

36. A fim de afastar definitivamente qualquer dúvida sobre a questão, a Recorrente juntou, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, cópia de seu Demonstrativo de Resultados do Exercício Fiscal, relativo ao ano-calendário 2008 (**doc. 08 da Manifestação de Inconformidade**), no qual é possível verificar que os lançamentos efetuados nas contas n.ºs 67562000 e 67570020 compõem o resultado do período (confira-se a página 11).

37. Nesse cenário, conforme se pode facilmente verificar, os valores representados pelas contas n.ºs 67562000 e 67570020 (receitas das operações de *swap*) foram oferecidos à tributação do IRRF, uma vez que foram escriturados regularmente, contabilizados e levados a resultado, conforme acima demonstrado.

A linha argumentativa é reiterada na petição apresentada em 04/05/2017 nos seguintes termos:

10. No demais, a Requerente reitera integralmente os termos de seu Recurso Voluntário e requer:

Somente com a petição de 23/01/2018 é que a Recorrente apresenta outra versão para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes de operações de swap:

12. Pois bem. As receitas a que correspondem as retenções acima foram lançadas nas contas contábeis 67562000, 67570020, 67512000 e 67582100. O saldo contábil das contas 67562000 e 67570020 compuseram o valor constante da Linha 22 da ficha em questão. Já os saldos das contas 67512000 e 67582100, por sua vez, compuseram os valores lançados, respectivamente, nas linhas 40 e 34.

Do cotejo entre as versões, é inafastável a conclusão de inovação nos fundamentos de fato da defesa. Originalmente, a Contribuinte afirma que os resultados decorrentes de operações de swap estariam declarados na linha 22 da ficha 6A da sua DIPJ. Na composição do total desta linha, incluíam-se os lançamentos contábeis registrados nas contas 67562000 e 67570020, representativas das operações de swap cujo IRRF é pleiteado como direito creditório. Tal versão é mantida no recurso voluntário, inobstante a decisão de primeira instância ter desprovido a manifestação de inconformidade neste tema. Subsequentemente, a Contribuinte apresenta alguns informes de rendimentos e reitera, em 04/05/2017, a linha de defesa.

A petição de 23/01/2018, contudo, inova ao afirmar que os valores relativos a operações de swap estariam declarados nas linhas 22, 34 e 40 da ficha 6A da DIPJ (não mais da linha 22, exclusivamente), bem como que as operações a elas inerentes estariam contabilizadas nas contas 67562000; 67570020; 67512000; e 67582100 (não mais apenas as duas primeiras).

Pelo exposto, com base no previsto no art. 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/1972, não conheço dos motivos de fato apresentados na petição de 23/10/2018.

Inevitável que se conclua, a partir da inovação dos motivos de fato da defesa, que ao contrário do que afirmou a Contribuinte, seja na manifestação de inconformidade, seja no

recurso voluntário, as receitas decorrentes de operações de swap não haviam sido integralmente oferecidas à tributação ao constarem na linha 22 da ficha 6A de sua DIPJ. Caso contrário não haveria razão para se incluir, tardiamente, as linhas 34 e 40 da mesma ficha para demonstrar que as receitas teriam sido, integralmente, tributadas.

Assim, com base nos argumentos apresentados, é lícito concluir que a própria Contribuinte admite tacitamente que as razões do seu recurso voluntário não merecem acolhida.

Além deste fato, suficiente para negar provimento ao recurso nesta matéria, merecem destaque ainda alguns pontos que demonstram a falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, do oferecimento integral à tributação das receitas auferidas com operações de swap.

O primeiro ponto evidencia a falta uniformidade nos documentos apresentados pela Querelante. Como constatou o acórdão recorrido, o total da conta 67570020 apontado pela Manifestante (R\$ -R\$3.144.463,05) não correspondia ao montante apurado com base nos documentos apresentados, que somou R\$4.088.326,44, uma diferença de superior a 7 milhões de reais. O valor informado pela Contribuinte pode ser verificado aqui:

<u>22.Outras Receitas Financeiras</u>		
6070000	DESCONTOS REC AQUISICOES MA TERI	-2.303,33
67562000	Ganho/Perda Reclasif OCI p/ Re	-9.487.802,84
67570020	GANHO/PERDA NÃO HEDGE ACCOUNTIN	-3.144.463,05
67593000	GANHOS/PERDAS AJUSTES VALOR PAT	347.459,29

Os documentos que dariam suporte à informação estão anexos à Manifestação de Inconformidade e apresentam os seguintes dados:

Doc. 07 – Cópia do Livro Razão 2008 – contas 67562000 e 67570020

Empresa	Conta	Nº documento	Data de lançamento	Texto	Referência	Montante em M12
5510	67570020	1600382264	26/03/2008	RESULTADO HEDGE - PTD T - CITI	RESULT HEDGE	-116.490,00
5510	67570020	1600384854	28/03/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - PACTUAL	RESULT HEDGE	-197.499,79
5510	67570020	1600387955	28/03/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - PACTUAL	RESULT HEDGE	-197.499,79
5510	67570020	1600387956	28/03/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - PACTUAL	RESULT HEDGE	-197.499,79
5510	67570020	1600466744	29/05/2008	RESULTADO HEDGE - BAN - EMPRÉSTIMO HSBC	RESULT HEDGE	-95.296,12
5510	67570020	1700091572	26/06/2008	RESULTADO HEDGE - PTD EA - BRADESCO	RESULT HEDGE	109.328,40
5510	67570020	8600010755	30/06/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO COM HSBC	RESULT HEDGE	-31.021,95
5510	67570020	101312182	18/08/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO UNIBANCO	HEDGE	3.972,54
5510	67570020	1700103378	18/08/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO UNIBANCO	RESULT HEDGE	3.972,54
5510	67570020	1700104290	18/08/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO UNIBANCO	RESULT HEDGE	-3.972,54
5510	67570020	1700109180	12/09/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO HSBC	RESULT HEDGE	1.184.555,99
5510	67570020	1700109481	12/09/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO HSBC	RESULT HEDGE	-1.184.555,99
5510	67570020	8600012733	12/09/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO HSBC	RESULT HEDGE	1.184.555,99
5510	67570020	8600012801	17/09/2008	RESULTADO HEDGE - EMPRÉSTIMO UNIBANCO	RESULT HEDGE	1.357.927,13
5510	67570020	8600012941	22/09/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - PACTUAL	RESULT HEDGE	316.880,64
5510	67570020	8600013827	01/10/2008	RESULTADO HEDGE - PTD T - HSBC	RESULT HEDGE	256.032,00
5510	67570020	8600013920	10/10/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - ITAU	RESULT HEDGE	
5510	67570020	8600014307	30/10/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - SANTANDER	RESULT HEDGE	391.020,32
5510	67570020	8600014483	03/11/2008	RESULTADO HEDGE - PTD T - HSBC	RESULT HEDGE	788.250,00
5510	67570020	8600014616	14/11/2008	RESULTADO HEDGE - A&C - ITAU	RESULT HEDGE	
5510	67570020	8600014687	21/11/2008	RESULTADO HEDGE - PTD T - ITAU	RESULT HEDGE	
5510	67570020	8600016067	22/12/2008	RESULTADO HEDGE - VOTORANTIM - MED	RESULT HEDGE	-204.832,72
5510	67570020	8600016070	29/12/2008	RESULTADO HEDGE - BRADESCO	RESULT HEDGE	210.500,85
5510	67570020	8600016070	29/12/2008	RESULTADO HEDGE - BRADESCO	RESULT HEDGE	71.610,00
5510	67570020	8600016070	29/12/2008	RESULTADO HEDGE - BRADESCO	RESULT HEDGE	34.730,85
5510	67570020	8600016070	29/12/2008	RESULTADO HEDGE - BRADESCO	RESULT HEDGE	8.658,30
						-3.144.463,05

Diversamente do que consta no que reputa a Contribuinte como seu livro Razão da conta 67570020, o somatório dos lançamentos apresentados (no arquivo não paginável) é R\$

14.088.326,44. Na linha 22 da ficha 6A da DIPJ teria sido declarado um total de R\$ 12.632.265,89, bastante inferior ao montante dos rendimentos auferidos de acordo com os documentos apresentados.

Ocorre, contudo, que a planilha apresentada pela Recorrente contempla rendimentos auferidos em instituições financeiras cujos comprovantes de rendimentos não foram apresentados pela interessada, bem como valores divergentes em relação aos documentos entregues para comprovar o alegado direito creditório.

A Recorrente apresentou documentos das seguintes instituições financeiras: Banco Itaú; Bradesco; Citibank; UBS – Pactual; HSBC e Unibanco. A aba “totalizadores” do arquivo não paginável indica ainda resultados auferidos com o ABN Amro; Santander e Banco Votorantim, nenhum deles integrante do rol de documentos apresentados.

Por fim, registre-se que as operações que teriam resultado em perdas em operações de swap, que deveriam ter sido registradas na linha 37 da ficha 6A da DIPJ, não foram comprovadas pela Contribuinte.

Se a Contribuinte tivesse preenchido corretamente sua DIPJ, informando na linha 19 da ficha 6A da DIPJ as receitas decorrentes de operações de swap, não haveria de se demandar a comprovação das perdas havidas, posto que a comprovação do oferecimento das receitas à tributação seria feita de forma direta, a partir de documentos hábeis para isso.

Como, no caso concreto, a ora Recorrente informa que declarou “os resultados” havidos nas operações de swap, ela deveria, para demonstrar que as receitas auferidas foram integralmente oferecidas à tributação, demonstrar as perdas havidas com as referidas operações, permitindo-se assim chegar ao resultado obtido com swap.

A comprovação do oferecimento à tributação, ônus atribuído exclusivamente à Interessada, nos termos do art. 170 do CTN, c/c art. 373, I do CPC, é condição indispensável para o aproveitamento do IRRF correspondente, nos termos da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso concreto, não restou comprovado o cômputo das receitas auferidas com operações de swap na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2008.

Por todo o exposto, seja pela inovação dos fundamentos de fato da defesa, que implicam em reconhecimento tácito da improcedência dos argumentos do recurso voluntário, seja pela inépcia dos documentos apresentados para comprovar o oferecimento à tributação do total dos rendimentos auferidos com operações de swap, não há de ser prover o recurso voluntário nesta matéria.

2.2.2 – IRRF incidente sobre receita auferida do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – código 6190

Neste tema, a celeuma restringe-se ao *quantum* a ser acolhido como passível de integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

O despacho decisório, sobre a retenção ora em análise, considerou-a parcialmente comprovada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.567.601/0002-24	6190	6.599,26	4.979,90	1.619,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente

A Recorrente, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário, combateu a não confirmação de parte da retenção. Segundo ela, teria auferido rendimentos totais de R\$ 137.484,45 que, submetidos a retenção total de 9,45%, cuja parcela do IRRF equivale a 4,8% do total, acarretaria numa retenção a este título de R\$ 6.599,26.

O acórdão recorrido afastou as alegações da então Manifestante e confirmou o decidido no despacho decisório:

9.2.3.1. Fonte Pagadora 01.567.601/0002-24 (Universidade de Goiás) => A Recorrente trouxe documento ilegível, à fl. 512. Na DIRF, foi informado pela fonte pagadora rendimento tributável de R\$103.748,16 e IRRF de R\$9.804,17, no código 6190.

Referido código possui alíquota de 9,45%, sendo que 4,8% destina-se ao IR. Assim, do IRRF, o valor de retenção relativo ao IRPJ é de **R\$4.979,90** (R\$9.804,17 X 4,80 / 9,45) – conforme corretamente apurado no Despacho Decisório. Portanto, reconheço IRPJ de R\$4.979,91.

Como se vê, a divergência entre a defesa e o julgamento da DRJ reside no rendimento total auferido. Para a Contribuinte, este montante alcançou R\$ 137.484,15, ao passo que a DRJ considerou receita de R\$ 103.748,16.

A Recorrente, por meio da petição de fls. 795 a 797, pugna pela juntada de documentos (fl. 800) que comprovariam seus cálculos quanto à receita total auferida.

Compulsando-se os referidos documentos, constata-se que a Recorrente considerou como sendo de 2008 rendimentos auferidos em 2009:

MINISTERIO DA FAZENDA		EMITIDO EM : 16Abr09	
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL		PAGINA : 1	
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL			
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO NA FONTE DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS (LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 480/2004) ANO-CALENCARIO DE 2009			
BENEFICIARIO	: 44013159/0001-16 - SIEMENS LTDA	UF : SP	CEP : 05110902
ENDERECO	: MUTINGA 3800 PIRITUBA		
CIDADE	: SAO PAULO		
TELEFONE	:		
FONTE PAGADORA	: 01567601/0002-24 - HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFGO		
ENDERECO	: 1 AVENIDA S/N PRACA UNIVERSITARIA SETOR LESTE UNIVERSITARIO C	UF : GO	
CIDADE	: GOIANIA		
TELEFONE	: 2021800-2022511		
CODIGO DE			
MES RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
07	6190	22.490,86	2.125,38
03	6190	11.245,43	1.062,69
	TOTAL GERAL...		3.188,07

Por esta razão, não há reparos a fazer na decisão da DRJ. O valor total do rendimento auferido a este título em 2008 somou R\$ 103.748,16, tendo-se efetuado a retenção da importância de R\$ 4.979,91 a título de imposto de renda, importância esta já reconhecida pelo despacho decisório.

Pelo exposto, não há como se acatar os argumentos da Recorrente nesta matéria.

2.2.3 – IRRF decorrente de rendimentos auferidos da Petrobras – código 6147

Neste item, a celeuma envolve o *quantum* do valor retido que merece ser reconhecido como IRRF para fins de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2008.

O despacho decisório reconheceu parte do direito creditório vindicado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	2.420.340,39	808.322,63	1.612.017,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Note-se que a retenção foi efetuada sob o código 6147, que abrange, além do imposto de renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o PIS e a Cofins, perfazendo um percentual total a ser retido de 5,85%, assim composto: 1,2% do IRPJ, 1% da CSLL, 0,65% do PIS e 3% da Cofins.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente sustenta que diligência em busca dos comprovantes dos rendimentos auferidos, o mesmo fazendo no recurso voluntário.

Na petição de fls. 891 a 897, informa a juntada de parte dos comprovantes dos rendimentos auferidos da Petrobras:

23. Por fim, visando demonstrar a regularidade de sua conduta, a Requerente junta aos autos, a título meramente exemplificativo, amostragem de comprovante das retenções sofridas por ela sobre as receitas advindas de serviços prestados à empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Doc. 04).

Ocorre, todavia, que a celeuma não reside na comprovação do montante retido, mas sim na parcela da retenção que pode ser aproveitada para o cálculo do IRPJ anual. A questão foi bem delimitada pela decisão recorrida, conforme passagem a seguir transcrita, que adoto como razão de decidir, por concordar com seus fundamentos:

9.2.3.2. Fonte Pagadora 33.000.167/0001-01 (Petrobrás) => A Recorrente nada trouxe em relação a esta fonte pagadora. Na DIRF, foi informado pela fonte pagadora, no código 6147, rendimento tributável de R\$60.139.370,40 e IRRF de R\$3.940.572,85, conforme tabela a seguir.

BENEFICIÁRIA	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IRRF
44.013.159/0001-16	4.029.548,42	241.874,86
44.013.159/0002-05	8.057.656,55	471.373,34
44.013.159/0008-92	1.943.035,13	113.667,58
44.013.159/0031-31	46.109.130,30	3.113.657,07
TOTAL	60.139.370,40	3.940.572,85

9.2.3.2.1. O código 6147 possui alíquota de 5,85%, sendo que 1,2% destina-se ao IR. Assim, do IRRF, o valor de retenção relativo ao IRPJ é de **R\$808.322,63** (R\$3.940.572,85 X 1,2 / 5,85) - conforme corretamente apurado no Despacho Decisório.

Portanto, reconheço IRPJ de R\$808.322,63.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

2.3 – Dos valores não reconhecidos das estimativas do IRPJ

Sobre este tema, o despacho decisório apontou duas razões distintas para reconhecer apenas parcialmente o direito creditório vindicado. Em relação às parcelas não reconhecidas do crédito, parte se deveu ao fato da estimativa indicada como compensada não constar em declaração de compensação. Outra parcela decorreu da não homologação ou homologação parcial da respectiva Dcomp:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27694.78076.170608.1.7.01-2784	241.702,49	0,00	241.702,49	Compensação não consta no processo
MAR/2008	11080.77939.300608.1.7.57-5076	67.217,95	0,00	67.217,95	DCOMP não homologada
MAR/2008	27694.78076.170608.1.7.01-2784	5.923.506,11	0,00	5.923.506,11	Compensação não consta no processo
MAR/2008	37144.02107.300608.1.3.57-6101	386.403,63	0,00	386.403,63	DCOMP não homologada
SET/2008	23230.29223.181208.1.7.02-6044	9.745.860,36	7.197.720,32	2.548.140,04	DCOMP homologada parcialmente
Total		16.364.690,54	7.197.720,32	9.166.970,22	

Em relação aos valores anotados como “compensação não consta no processo”, a ora Recorrente não apresentou qualquer contestação. Na manifestação de inconformidade, seus argumentos foram os seguintes:

(a) *PER/DCOMP n. 27694.78076170608.1.7.01-2784 (compensações 1 e 3)*

67. De acordo com a análise fiscal, referido PER/DCOMP não teria quitado os débitos de jan/2008 e mar/2008.

68. Em razão do escasso tempo para apresentação de manifestação de inconformidade, até o momento, a Requerente não logrou êxito em obter documentos que demonstrem seu direito ao crédito pleiteado. Não obstante, está diligentemente buscando obter estes documentos e irá juntá-los ao presente processo tão logo seja possível.

O recurso voluntário não trouxe grandes reforços na linha argumentativa, limitando-se a informar que as Dcomps teriam sido homologadas, sem qualquer comprovação que as estimativas não reconhecidas como crédito estivessem nelas declaradas:

(i) **PER/DCOMP n.º 27694.78076170608.1.7.01-2784 (compensações 1 e 3 da tabela acima)**

74. De acordo com a r. decisão recorrida, o PER/DCOMP n.º 27694.78076170608.1.7.01-2784 não teria sido utilizado para a quitação dos débitos relativos às estimativas mensais do IRPJ dos meses de janeiro e março.

75. No entanto, importante mencionar, desde já, que, de acordo com extrato obtido junto ao *website* da própria RFB, este PER/DCOMP foi homologado pela RFB, razão pela qual as estimativas mensais do IRPJ foram quitadas e constituem, portanto, • crédito líquido e certo em favor da Recorrente. Vejamos:



Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 44.013.159/0001-16
SIEMENS LTDA

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
17/06/2008	27694.78076 170608.17 01-2784	Declaração de Compensação	Ressarcimento de IPI	Homologado
[1]				

A prova a se fazer no presente caso para infirmar a conclusão do despacho decisório seria extremamente singela. Bastaria à Recorrente providenciar a juntada aos autos da indigitada Dcomp, demonstrando que as estimativas de janeiro de 2008 (R\$ 241.702,49) e de março de 2008 (valor de R\$ 5.923.506,11) teriam sido informados na declaração que restou homologada.

Como o despacho decisório afirmou que tais valores não estavam informados em Dcomp e não constavam do processo, e considerando que a Recorrente não infirmou a conclusão a que chegou a autoridade administrativa, tampouco o decidido pela DRJ, é de se manter a glosa e não reconhecer o direito creditório relativo aos dois valores acima descritos.

Note-se que, em relação a estas estimativas específicas, não é de se aplicar o previsto na Súmula CARF n.º 177, já que não se tratam de estimativas confessadas mediante Dcomp.

Já em relação às demais 3 parcelas das estimativas mensais não reconhecidas como crédito pelo despacho decisório (R\$ 67.217,95 de 03/2008; R\$ 386.403,63 de 03/2008; e R\$ 2.548.140,04 de 09/2008), há de se aplicar a Súmula CARF n.º 177 para reconhecer o direito creditório a elas inerente:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Quanto às estimativas mensais não reconhecidas como crédito no despacho decisório, há de se prover parcialmente o direito vindicado, reconhecendo-se crédito adicional de R\$ 3.001.761,62, decorrentes de estimativas mensais confessadas em Dcomp não homologadas

ou homologadas parcialmente. A parcela das estimativas mensais de R\$ 6.165.208,60 (01 e 03/2008) não são admitidas como crédito por não terem sido confessadas em Dcomp.

Do direito creditório originalmente pleiteado, houve o reconhecimento pela autoridade administrativa do montante de R\$ 17.724.327,85; o aceite pela DRJ da importância de R\$ 67.279,14 (reconhecimento do IRRF decorrente de receita auferida da Basf) e mais a soma de R\$ 3.001.761,62 deste julgamento, perfazendo direito creditório total de R\$ 20.793.368,61.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e a ele DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer, nos termos do previsto na Súmula CARF nº 177, direito creditório adicional de R\$ 3.001.761,62, homologando-se as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira